

DECRETO Nº 10.230, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

Regulamenta a Lei Complementar nº 508, de 05 de abril de 2011, estabelece valores tarifários de água, multas e taxas de serviços complementares praticados pelo Departamento Municipal de Redes Hídricas – DEMURH, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Decreto regulamentador da Lei Complementar nº 508, de 05 de abril de 2011, visa orientar e disciplinar os procedimentos referentes ao abastecimento de água, na área de competência do Departamento Municipal de Redes Hídricas – DEMURH.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º É de responsabilidade do Departamento Municipal de Redes Hídricas – DEMURH, a administração dos seguintes serviços:

a) operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços públicos de abastecimento público de água;

b) fiscalização e realização de leituras de hidrômetros para a cobrança das tarifas dos serviços de abastecimento de água;

c) planejar, projetar e executar, diretamente ou mediante a colaboração de outros órgãos da administração municipal e outras organizações especializadas, projetos, obras e serviços relativos a construção, ampliação e melhoria dos sistemas públicos de abastecimento de água, cabendo-lhe sempre a coordenação da execução dos trabalhos;

d) atuar como órgão coordenador e fiscalizador, diretamente ou por quem designar, na execução de convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água;

e) realizar ações no sentido de proteger os sistemas de abastecimento público de água, abrangendo mananciais, captação, recalques, adução, tratamento, reservação e distribuição, bem como a garantia do seu funcionamento;

f) manter organizados e atualizados os cadastros técnicos e administrativos de seu interesse;

g) organizar e manter dados atualizados dos índices gerenciais de cada sistema de abastecimento de água, visando a obtenção de informações das despesas de exploração, depreciação, amortização de despesas e investimento;

h) estruturar adequadamente o Departamento Municipal de Redes Hídricas, com materiais, pessoal treinado, equipamentos, ferramentas e veículos, devidamente dimensionados para garantir o atendimento de todas as necessidades que estes serviços requerem;

i) realização de todos os serviços de coleta de água e análise laboratorial, com responsabilidade técnica, executado pelo laboratório e sistemas de tratamento, controle e monitoramento da qualidade da água; e

j) elaborar e submeter a aprovação do Poder Executivo, o plano anual de trabalho, de acordo com os preceitos técnicos e disponibilidades orçamentárias.

TÍTULO III DA TERMINOLOGIA

Art. 3º Para fins deste Regulamento, adota-se a seguinte terminologia.

I - Adutora – canalização principal de um sistema de abastecimento de água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição.

II - Água Bruta – água de uma fonte de abastecimento, antes de receber qualquer tratamento.

III - Água Tratada – água de uma fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano.

IV - Alimentador Predial - canalização destinada a abastecer o imóvel, situada entre o cavalete e a válvula de flutuador (torneira-bóia) do reservatório de água do imóvel ou entre o cavalete e a primeira derivação, no caso de não possuir reservatório próprio.

V - By-pass (desvio do fluxo de água) – desvio do fluxo de água na rede pública, pelo DEMURH, para manutenção do abastecimento intermitente.

VI - Cavalete - conjunto padronizado de tubulações e conexões, destinado à instalação do hidrômetro, situado no ramal predial.

VII - Colar de Tomada ou Peça de Derivação – dispositivo aplicado à canalização distribuidora de água para conexão do ramal predial de água.

VIII - Desperdício - água perdida na rede interna do imóvel, em decorrência do uso inadequado ou vazamentos; esbanjamento.

IX - Derivação - intervenção de terceiros no ramal predial de água, alterando propositadamente o padrão de ligação domiciliar sem o devido conhecimento do DEMURH, caracterizando uma Ligação clandestina ou um By-Pass irregular.

X - Estanqueidade - perfeita vedação de um reservatório de água.

XI - Extravasor – canalização destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios.

XII - Fonte Alternativa de Abastecimento – suprimento de água não-proveniente do sistema público de abastecimento de água.

XIII - Hidrante - elemento da rede de distribuição, cuja finalidade principal é a de fornecer água para o combate de incêndio.

XIV - Hidrômetro – aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água utilizado.

XV - Instalação Predial de Água – conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados a partir da última conexão do quadro do hidrômetro e empregados no abastecimento e na distribuição de água do imóvel, sob responsabilidade do usuário.

XVI - Ponto de Água – derivação da instalação predial que permite a utilização da água.

XVII - Ramal Predial de Água – canalização compreendida entre o colar de tomada ou peça de derivação até a última conexão do quadro do hidrômetro, sob responsabilidade do DEMURH.

XVIII - Rede de Abastecimento de Água - conjunto de canalizações e partes acessórias situada em via pública, destinado a distribuir a água tratada à população.

XIX - Rede Interna de Água - conjunto de canalizações de água da edificação, inclusive o alimentador predial.

XX - Registro de Passagem - aparelho instalado na canalização de água, com a finalidade de interromper o fluxo ou vazão da água.

XXI - Registro de Derivação – registro aplicado na rede de abastecimento para a tomada de água.

XXII - Reservatório Inferior – reservatório de água instalado entre o alimentador predial e a estação de bombeamento do prédio.

XXIII - Reservatório Superior (Caixa d'Água) – reservatório destinado a armazenar e distribuir água no imóvel.

XXIV - Reservatório de Distribuição – elemento do sistema de abastecimento de água destinado a acumular água para regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, os quais se verificam em um dia, promovendo as condições de abastecimento contínuo.

XXV - Sistema de Distribuição Domiciliar:

a) Sistema de Distribuição Direto – alimentação da edificação diretamente da rede pública;

b) Sistema de Distribuição Indireto – alimentação da edificação a partir de reservatório elevado domiciliar;

c) Sistema de Distribuição Misto – alimentação da edificação diretamente pela rede pública e também a partir de reservatório elevado domiciliar;

XXVI - Sistema de Macromedição – conjunto de instrumentos de medição, permanentes ou portáteis, usados para a obtenção de dados de vazões e pressões em pontos significativos de um sistema de abastecimento de água.

XXVII - Sistema de Micromedição – conjunto de atividades relacionadas com a instalação, operação e manutenção de hidrômetros, o qual tem por finalidade a medição do fornecimento de água demandada pelas instalações prediais.

XXVIII - Sistema Público de Abastecimento de Água – conjunto de instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

XXIX - Tratamento de Água - unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar através de processos físicos, químicos e biológicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

XXX - Válvula de Flutuador (torneira-bóia) - peça destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios, quando atingir o nível máximo de água.

XXXI - Aferição de Hidrômetro - avaliação do hidrômetro, a fim de verificar se o volume de água registrado está de acordo com as normas técnicas vigentes.

XXXII - Auto de Infração – ato através do qual o DEMURH consigna a transgressão do usuário e/ou terceiros às Normas dispostas neste regulamento.

XXXIII - Cadastro de Usuários - conjunto de informações, para identificação dos usuários, destinadas ao direcionamento da prestação de serviços e desenvolvimento de políticas e ações mercadológicas.

XXXIV - Categoria de Uso - classificação do imóvel ou economia, em função da finalidade de sua ocupação.

XXXV - Consumo – volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública.

XXXVI - Consumo Estimado - volume de água atribuído a uma economia desprovida de hidrômetro, conforme “Tabela” vigente, ou para fins de ligações temporárias, utilizando-se critérios previamente estabelecidos pelo DEMURH.

XXXVII - Consumo Excedente - volume de água que ultrapassa o consumo mínimo estabelecido para as diversas categorias/economias.

XXXVIII - Consumo Faturado - volume de água efetivamente registrado na Conta de Água.

XXXIX - Consumo Medido - volume de água fornecido a um imóvel, medido periodicamente através da coleta da leitura do hidrômetro.

XL - Consumo Médio - média do volume medido e/ou estimado de dois ou mais períodos de consumo.

XLI - Consumo Mínimo – volume atribuído a cada economia e/ou ligação, para efeito de faturamento, num determinado período, de acordo com a categoria dos serviços.

XLII - Conta de Serviços - documento que habilita o DEMURH a cobrar do usuário os produtos e os serviços prestados.

XLIII - Corte - interrupção do abastecimento de água para o imóvel.

XLIV - Corte na Rede - serviço gerado por falta de pagamento da conta de água, infração ao regulamento ou por solicitação do usuário, consistindo em abrir a vala, encontrar o ponto de tomada do ramal à rede distribuidora, tamponar o colar de tomada e reaterrar o local.

XLV - Corte no Cavalete – serviço gerado por falta de pagamento da conta de água, infração ao regulamento ou por solicitação do usuário, consistindo em tamponar ou lacrar a entrada de água no hidrômetro. Este serviço também pode ocorrer quando há mais de um hidrômetro no mesmo ramal.

XLVI - Débito – valor devido pelo usuário resultante dos serviços prestados.

XLVII - Desligamento Definitivo na Rede – serviço que consiste em abrir a vala, encontrar o ponto de tomada do ramal da rede distribuidora, tamponar o colar de tomada e reaterrar o local.

XLVIII - Desligamento Definitivo no Cavalete – serviço que consiste em refazer o cavalete sem deixar esperas, retirar o hidrômetro correspondente a ligação que está sendo desligada.

XLIX - Dívida Ativa - débito cuja cobrança, findo o exercício financeiro e após o registro específicos próprios, torna-se ajuizável.

L - Economia - todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais e tendo instalações próprias para uso de água.

LI - Fatura de Água - documento com características e efeitos de uma conta de serviços, que habilita o DEMURH, na cobrança dos produtos e/ou serviços prestados.

LII - Faturamento – previsão de receita num determinado período, por todos os serviços prestados pelo DEMURH, sejam de abastecimento de água ou de outras receitas não contempladas na tarifa, a exemplo de multas, ligações, religações, conserto de hidrômetros, etc.

LIII - Grande Consumidor - usuário que apresente consumo médio significativo para os padrões do DEMURH.

LIV - Imóvel - área física de uma edificação e/ou terreno.

LV - Irregularidade – anormalidade identificada pelo não cumprimento dos deveres e obrigações dispostos neste Regulamento.

LVI - Infração - violação de lei, ordem, tratado, regulamento, acordos, normas, ato ou efeito de infringir as normas estabelecidas.

LVII - Interrupção do Abastecimento - suspensão temporária do abastecimento de água do DEMURH, por razões de ordem técnica, por falta de pagamento de conta, por infrações ou irregularidades do usuário e/ou terceiros, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

LVIII - Ligação Clandestina de Água - abastecimento irregular do imóvel, obtido através do desvio da canalização da água de uma outra ligação ou através da conexão direta à rede de distribuição, sem o devido conhecimento e registro no cadastro de usuários do DEMURH.

LIX - Ligação Temporária - ligação destinada ao abastecimento de água por prazo preestabelecido.

LX - Logradouro - toda via pública (passeio, estrada, avenida, praça, beco, etc.).

LXI - Multa - penalidade aplicada através de punição pecuniária.

LXII - Penalidade - ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos usuários ou terceiros infratores, pela inobservância das disposições deste Regulamento e das normas vigentes no DEMURH.

LXIII - Período de Consumo – período correspondente ao fornecimento de água para cada ligação, compreendido entre duas leituras do hidrômetro e/ou média de consumo.

LXIV - Rebaixamento de Ramal - o serviço consiste em abrir a vala, deixando a tubulação com uma profundidade média de 0,80 m na faixa de rolamento (rua) e 0,40 m no passeio, largura de 0,60 m e extensão máxima de 20 m, adequando o ramal da rede distribuidora até o hidrômetro, finalizando com o reaterro.

LXV - Religação do Abastecimento – procedimento efetuado pelo DEMURH com o objetivo de restabelecer o fornecimento do abastecimento à ligação, por solicitação do usuário ou titular do imóvel, cessado o fato que motivou a suspensão.

LXVI - Recolocação de Hidrômetro - o serviço que consiste em readequar o cavalete, mudando sua posição: quando para diante da posição atual do hidrômetro o mesmo poderá avançar até o limite máximo que o ramal não ultrapasse 20 metros contando-se do ponto de tomada do ramal na rede até onde ficará instalado o hidrômetro, sem prejudicar a leitura. Para trás, recuando o hidrômetro, contanto que o hidrômetro fique dentro do terreno do solicitante e não prejudique a leitura. Para a esquerda ou para a direita, este deslocamento poderá ser de no máximo 02 (dois) metros, sempre que o deslocamento for maior que dois metros deverá ser considerado uma troca do ponto de tomada.

LXVII - Religação na Rede - o serviço consiste em encontrar o colar de tomada junto a rede, destamponá-lo, ligar novamente o ramal à rede, normalizando o abastecimento de água ao usuário e reaterrar o local.

LXVIII - Religação no Cavalete - o serviço consiste em destamponar a entrada de água próximo ao hidrômetro, reinstalar o hidrômetro, normalizando o abastecimento de água ao usuário.

LXIX - Troca do Ponto de Tomada na Rede - o serviço consiste em instalar novo colar de tomada na rede (podendo ser na mesma rede ou em outra) de forma perpendicular ao novo local de instalação do hidrômetro. Para instalação do novo ramal é necessário valetamento e reaterro desde o colar de tomada até o hidrômetro. A vala terá extensão máxima de 20 metros, largura de 0,60 m e profundidade média de 0,80 m na faixa de rolamento (rua) e 0,40 m no passeio. Este serviço também inclui o desligamento definitivo do ramal desativado.

LXX - Tabela de Preços – documento do DEMURH, que rege as práticas de preços para seus respectivos produtos, tarifas de água, taxas de serviços complementares e multas por infrações ao serviços de abastecimento de água.

LXXI - Tarifa de Água - valor estabelecido pelo DEMURH, referente aos serviços prestados de abastecimento de água.

LXXII - Tarifa Mínima de Água - valor fixado para efeito de cobrança da cota mínima colocada à disposição de cada categoria de consumo/economia, decorrente dos serviços de abastecimento de água.

LXXIII - Termo de Doação - instrumento legal que permite a terceiros transferir, através da doação ao patrimônio público do Município de Santa Cruz do Sul, as áreas, instalações e equipamentos a serem administrados pelos sistemas públicos de abastecimento de água.

LXXIV - Termo de Convênio – instrumento legal que estabelece os direitos e as obrigações do Município de Santa Cruz do Sul e outros órgãos públicos, relativos às ações de coordenar, planejar, executar, operar, explorar, conservar, ampliar e melhorar os serviços públicos de abastecimento de água.

LXXV - Testada – linha que separa uma propriedade do logradouro público.

LXXVI - Tomada – todo e qualquer ponto de consumo de água existente dentro de um imóvel, situado após o cavalete, inclusive.

LXXVII - Substituição de Ramal - o serviço consiste em retirar o ramal antigo, inclusive o colar de tomada, se necessário, e substituí-lo por material novo. Para execução do serviço é necessário valetamento e reaterro, desde o colar de tomada até o hidrômetro. A vala terá extensão máxima de 20 m, largura de 0,60 m e profundidade média de 0,80 m na faixa de rolamento (rua) e 0,40 m no passeio.

LXXVIII - Usuário - pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do direito de posse de imóvel provido dos serviços públicos de abastecimento de água.

LXXIX - Vazamento – escape de água no sistema público de abastecimento, decorrente da perda da estanqueidade não deliberada ou controlada; perda de água numa instalação predial de um imóvel.

LXXX - Vencimento - data para o pagamento da conta de água.

CAPÍTULO II – DO ABASTECIMENTO PÚBLICO

TÍTULO I

DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA)

Art. 4º Os Sistemas de Abastecimento de Água Municipais são instalações compostas por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinadas à captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável para a população, sob a titularidade do município.

Parágrafo Único. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água executados pelo DEMURH, o fornecimento mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, as seguintes obras e atividades:

- I** – captação;
- II** - adução de água bruta;
- III** - tratamento de água;
- IV** - adução de água tratada;
- V** - reservação de água tratada;
- VI** – distribuição.

Art. 5º O custo de participação no rateio da rede hídrica, sob forma de parceria, será cobrado quando houver carência de recursos orçamentários para implantação do mesmo e será feita de comum acordo entre os beneficiados e a municipalidade.

§1º A participação nos custos da rede, a que se refere o artigo supra, são destinados ao pagamento dos tubos e materiais hidráulicos para execução da rede de distribuição de água geral, salvo outro acordo estabelecido entre os usuários beneficiados e o Município.

§2º O cálculo do custo de implantação das novas redes será feito pelo Município mediante apresentação de projeto executivo, memorial descritivo e orçamento detalhado da obra.

§3º Novas adesões à rede não eximem o futuro usuário do pagamento integral do referido custo de participação.

§4º Quando houver pagamento parcelado do custo de participação na execução do Sistema de Abastecimento de Água, o valor de cada parcela individualizada não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor de 01 (uma) Unidade Padrão Municipal (UPM).

Art. 6º Os parâmetros e padrões de potabilidade da água para consumo humano, assim como procedimentos e responsabilidades pelo controle de qualidade executados pelo DEMURH, são os definidos pelo Ministério da Saúde, em especial os determinados pela ANVISA.

Parágrafo Único. A responsabilidade do prestador dos serviços públicos a que se refere o caput deste artigo, não prejudica a vigilância da qualidade da água por parte da autoridade de saúde pública.

Art. 7º As redes de distribuição de água e seus acessórios serão assentadas em logradouros públicos ou em áreas privadas, após aprovação dos respectivos projetos pelo DEMURH, que executará ou fiscalizará as obras.

§1º No caso de redes de abastecimento de água executadas por terceiros, que desejarem interligar-se ao Sistema de Abastecimento administrado pelo DEMURH, este patrimônio será incorporado ao do Município de Santa Cruz do Sul, mediante apresentação do cadastro técnico de rede, o qual deverá estar de acordo com as normas do DEMURH.

§2º As redes incorporadas nos termos do §1º passarão a integrar o patrimônio do Município de Santa Cruz do Sul, mediante “Termo de Doação”.

Art. 8º Nenhuma construção que possa interferir ou comprometer os sistemas de abastecimento de água poderá ser executada sem que o projeto tenha sido previamente aprovado pelo DEMURH e órgãos normativos envolvidos.

Art. 9º Quando a canalização de alimentação do reservatório do prédio estiver localizada em distância vertical (cota) superior a 10 m (dez metros) acima do nível da estrada ou rua, no local do colar de tomada, deverá ser providenciada a execução de uma estação elevatória de água individual e a necessária instalação de reservatório, corretamente dimensionados para o consumo do prédio.

Parágrafo Único. As instalações elevatórias de que trata este artigo deverão ser executadas, operadas e mantidas pelo proprietário do prédio.

TÍTULO II

DAS OBRAS E DANOS NAS REDES PÚBLICAS E SEUS CUSTOS

Art. 10. As obras de escavação a menos de 1 (um) metro das canalizações públicas de água, não poderão ser executadas sem a prévia anuência do DEMURH, ao qual caberá determinar as providências que julgar necessárias à segurança daquelas canalizações.

Art. 11. As Empresas ou Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Federais, Estaduais e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações e de instalações dos sistemas de água em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com suas autorizações e anuência do DEMURH.

Parágrafo Único. No caso de obras executadas por particulares, as despesas de que trata este artigo serão custeadas pelos interessados, que estarão sujeitos à anuência do DEMURH, conforme artigo 9º deste Regulamento.

Art. 12. Os danos causados às redes de distribuição de água ou às instalações dos serviços de água serão reparados pelo DEMURH, às expensas do autor, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento e penas criminais aplicáveis.

TÍTULO III DAS AMPLIAÇÕES DE REDES PÚBLICAS DE ÁGUA

Art. 13. As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água, deverão sofrer análise de viabilidade técnico – econômica e financeira por parte do DEMURH para a sua execução.

§1º A parte das despesas com as obras de ampliação ou extensão de rede pública de água, inviável economicamente e não programadas pelo DEMURH, correrão por conta exclusiva do interessado em sua execução, desde que atenda às normas deste Regulamento.

§2º As ampliações de rede, custeadas ou não pelo DEMURH, e que sejam interligados aos Sistemas de Abastecimento de Água administrados pelo DEMURH, passarão a integrar o patrimônio do Município de Santa Cruz do Sul, mediante “Termo de Doação”.

CAPÍTULO III – DAS REDES DE LOTEAMENTOS E AFINS

TÍTULO I DAS REDES DE ÁGUA DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E OUTROS

Art. 14. Em todos os projetos de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, o DEMURH deverá ser consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços de água (consulta de viabilidade), sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e normas vigentes.

Art. 15. Os sistemas de água de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, serão construídos e custeados pelos interessados, de acordo com os projetos previamente aprovados pelo DEMURH.

§1º O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução das obras sem a aprovação do DEMURH.

§2º A execução das obras será vistoriada pelo DEMURH.

§3º O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado, qualquer serviço ou material inadequado ou que tenha sido alterado no decorrer das obras.

§4º Concluídas as obras, o interessado solicitará ao DEMURH o “Termo de Recebimento”, juntando obrigatoriamente o cadastro técnico dos serviços executados.

Art. 16. Quando a canalização de alimentação do reservatório do prédio estiver localizada em distância vertical (cota) superior a 10 m (dez metros) acima do nível da estrada ou rua, no local do colar de tomada, deverá ser providenciada a execução de uma estação elevatória de água individual e a necessária instalação de reservatório, corretamente dimensionados para o consumo do prédio.

Parágrafo Único. As instalações elevatórias de que trata este artigo deverão ser executadas, operadas e mantidas pelo proprietário do prédio.

Art. 17. As obras de ampliações das redes públicas de água até a entrada dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, serão custeadas pelos proprietários e/ou interessados, ou pelo DEMURH, respeitados os estudos de viabilidade técnico-econômica.

Art. 18. A interligação das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros às redes públicas de distribuição de água, será executada exclusivamente pelo DEMURH desde que as obras estejam totalmente concluídas e aceitas.

Parágrafo Único. O serviço de interligação das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, à rede pública de água do DEMURH será cobrado do interessado, conforme “Tabela de Preços e Serviços” vigente.

Art. 19. As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água a que se refere este capítulo, ou seja, que venham a ser operados e mantidos pelo DEMURH, serão cedidos e incorporados, sem ônus, ao patrimônio do mesmo, mediante “Termo de Doação”.

Art. 20. O DEMURH só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços.

Parágrafo Único. A simples análise e aprovação do Projeto não obriga o DEMURH a prestar imediatamente os serviços de que trata este artigo.

Art. 21. Sempre que forem ampliados o condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água, correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Parágrafo Único. As obras de melhorias ou expansão dos sistemas de água deverão obedecer ao disposto nos artigos 13 e 14 deste Regulamento.

Art. 22. A operação e manutenção das instalações internas de água dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art. 23. O DEMURH não aprovará projeto de abastecimento de água para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais e outros que estejam em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

TÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HÍDRICOS

Art. 24. O DEMURH deve assegurar serviços de abastecimento de água com a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido pela legislação vigente.

§1º O DEMURH ficará isento das garantias a que se refere este artigo, em casos de eventuais interrupções na execução ou na prestação dos seus serviços, quando decorrentes de atos de terceiros, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§2º Para os casos previstos no §1º deste artigo, caberá ao DEMURH estabelecer planos de racionamento que minimizem situações decorrentes da anormalidade no abastecimento de água ou de obras de melhorias operacionais, ou outras medidas técnicas.

Art. 25. Os serviços de abastecimento de água para o imóvel são de responsabilidade do DEMURH até o cavalete, inclusive.

Parágrafo Único. Fica o DEMURH responsável pelo esclarecimento quanto aos métodos para a manutenção da qualidade do produto no imóvel, sempre que o usuário requisitar orientação.

CAPÍTULO V - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS

TÍTULO I DAS EQUIPES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS

Art. 26. O DEMURH assegurará aos seus usuários equipes administrativas e operacionais habilitadas para a prestação de serviços externos, obedecendo às exigências técnicas e à natureza dos serviços realizados.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

Art. 27. A restauração de muros, e reposição de calçadas, pavimentos e revestimentos decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de responsabilidade do mesmo.

Parágrafo Único. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do DEMURH, quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse do próprio Departamento.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

Art. 28. Nos serviços de manutenção e ampliação, em benefício da coletividade em geral, executados nas canalizações de água, que impliquem na reposição de pavimentos, caberá ao DEMURH a responsabilidade pela reposição dos mesmos.

CAPÍTULO VI - DA TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS

TÍTULO I DOS VALORES FIXADOS

Art. 29. Os serviços disponibilizados pelo DEMURH deverão estar relacionados na “Tabela de Preços e Serviços”, fixada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 30. O DEMURH deverá disponibilizar ao usuário, a “Tabela de Preços e Serviços”, que rege as práticas de preços dos serviços de abastecimento de água, cabendo-lhe, ainda, a divulgação das alterações.

TÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 31. O DEMURH deverá definir prazos para a execução dos serviços solicitados ou disponibilizados, respeitada a sua natureza, e levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução.

Parágrafo Único. O DEMURH, em vista das características dos serviços, ficará isento do cumprimento de prazos acordados com o usuário, quando a execução dos mesmos for prejudicada por razões de ordem técnica, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO VII – DAS LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32. As ligações de água poderão ser definitivas ou temporárias, respeitadas as exigências técnicas e comerciais dispostas neste Regulamento.

TÍTULO II DA LIGAÇÃO DEFINITIVA DE ÁGUA

Art. 33. O pedido de ligação de água será atendido mediante solicitação do proprietário, ou de pessoa por este autorizada, ficando a respectiva ligação cadastrada em nome do proprietário.

Art. 34. As ligações de água de banheiros públicos, praças e equipamentos comunitários sob jurisdição do DEMURH serão efetuadas pelo mesmo, mediante solicitação do órgão responsável.

Art. 35. As ligações de água serão executadas em caráter definitivo, exceto as temporárias, inclusive para as edificações em fase de construção, que terão o ramal predial dimensionado de acordo com o projeto apresentado.

TÍTULO III DOS PROJETOS

Art. 36. Para a liberação da ligação predial de água, será exigida análise prévia dos projetos arquitetônico e hidráulico, nos seguintes casos:

- a)** edificações com três ou mais pavimentos;
- b)** edificações com um ou dois pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600 (seiscentos) metros quadrados;
- c)** postos de serviços para lavagem de veículos automotores;
- d)** conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios.

§1º O DEMURH deverá exigir apresentação de projetos, sempre que as condições de abastecimento de água, possam interferir, significativamente, nos sistemas.

§2º O DEMURH deverá negociar, nos casos citados do que trata a alínea “d”, a viabilidade da prestação de seus serviços diretamente com a entidade jurídica representante dos interessados.

TÍTULO IV DA LIGAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÁGUA

Art. 37. As ligações temporárias são aquelas destinadas ao abastecimento de água para circos, feiras, parques de diversão, exposições, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 38. As ligações temporárias de água terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período.

§1º Além dos custos dos serviços de ligação e corte definitivo, o requerente pagará, antecipadamente, as tarifas mínimas de água ao período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo, se houver.

§2º O DEMURH fornecerá e/ou indicará todo o material para a ligação de água.

§3º Para a execução de obras, o requerente deverá fazer uma previsão de consumo de água, possibilitando ao DEMURH efetuar o dimensionamento do hidrômetro.

§4º Para efeitos de cobrança, o serviço temporário é equiparado à categoria comercial “1”.

TÍTULO V DA SUBDIVISÃO DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

Art. 39. A instalação hidráulica predial é a rede ou canalização de água que vai desde o colar de tomada da rede pública de abastecimento até o reservatório superior do usuário, compreendendo:

- a) ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- b) hidrômetro (aparelho medidor);
- c) sistema de reservação; e
- d) rede de distribuição interna.

Art. 40. O abastecimento de água do imóvel deverá ser feito por um ramal, derivado da rede existente no logradouro, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distinto.

Art. 41. Quando a canalização de alimentação do reservatório do prédio estiver localizada em distância vertical (cota) superior a 10 m (dez metros) acima do nível da estrada ou rua, no local do colar de tomada, deverá ser providenciada a execução de uma estação elevatória de água individual e a necessária instalação de reservatório, corretamente dimensionados para o consumo do prédio.

Parágrafo Único. As instalações elevatórias de que trata este artigo deverão ser executadas, operadas e mantidas pelo proprietário do prédio.

TÍTULO VI DA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA

Art. 42. A manutenção das redes internas de água, assentadas na área do imóvel, é de responsabilidade do proprietário do imóvel ou do usuário.

TÍTULO VII DOS RAMAIS PREDIAIS

Art. 43. É vedado ao usuário a derivação da instalação predial de água, para serviços de outros imóveis, nem mesmo para os de sua propriedade.

Art. 44. Não será permitida a passagem de ramal predial através de imóvel ou imóveis de terceiros.

Art. 45. Os ramais de água serão executados pelo DEMURH e integram o patrimônio do mesmo.

Art. 46. O DEMURH instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas do Departamento e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços operacionais.

Art. 47. Os diâmetros externos da canalização do ramal predial que o DEMURH estabelece serão de 20 ou 25 mm, ficando a critério do Departamento a aceitação de diâmetros superiores.

Parágrafo Único. Os ramais prediais existentes com diâmetro externos superior a 25 mm, a critério do DEMURH e mediante análise da vazão necessária, poderão ser substituídos por ramais com diâmetros mencionados no caput deste artigo.

Art. 48. A distância da rede geral até o kit cavalete será de até 12 (doze) metros, sendo que a metragem excedente deste ponto, tais como canos, materiais e demais conexões, quando necessários, será custeada pelo proprietário do imóvel ou do usuário.

TÍTULO VIII DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS PREDIAIS

Art. 49. A manutenção e assistência técnica aos ramais prediais de água é de competência exclusiva do DEMURH.

Art. 50. Nos casos em que houver vazamento na rede externa do lote, até o limite do cavalete (pé do quadro) a responsabilidade é do município.

Art. 51. Quando o vazamento ocorrer na rede interna do lote, após o cavalete em direção à propriedade do usuário, a responsabilidade será deste, inclusive quanto ao excedente na leitura.

Art. 52. O deslocamento de ramal predial de água solicitado pelo usuário será executado pela DEMURH às expensas do solicitante.

Art. 53. Qualquer alteração no funcionamento do ramal predial, deverá o usuário solicitar ao DEMURH as providências necessárias.

Art. 54. É vedado ao usuário intervir no ramal predial de água, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 55. Os danos causados pela intervenção indevida do usuário no ramal predial de água serão reparados pelo DEMURH, por conta do usuário, cabendo-lhe a penalidade prevista neste Regulamento.

Art. 56. É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao ramal predial de água, sob pena de sanções previstas neste Regulamento.

TÍTULO XIX DO HIDRÔMETRO

Art. 57. Compete ao DEMURH a política de hidrometração, bem como, a instalação do hidrômetro na propriedade a ser servida.

Art. 58. A instalação do hidrômetro será gratuita, ficando dentro dos limites do terreno, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial que o proteja contra choques e ação de intempéries.

Parágrafo Único. O abrigo do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário do imóvel, preferencialmente seguindo modelo oficial.

Art. 59. O hidrômetro faz parte do ramal predial de água, sendo de competência e de direito do DEMURH a instalação, manutenção e aferição do mesmo, cabendo ao usuário assegurar o livre acesso ao cavalete, sob pena de configurar-se em irregularidade, sujeita à penalidade disposta neste Regulamento.

§1º É facultado ao DEMURH, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir nos mesmos.

§2º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pelo DEMURH, sem ônus para o usuário.

§3º A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada pelo DEMURH, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

TÍTULO X DA GUARDA DO HIDRÔMETRO

Art. 60. Cabe ao usuário zelar pela proteção do hidrômetro, ficando reservada ao DEMURH a responsabilidade pela instalação, reparação, substituição ou remoção do mesmo.

Art. 61. Para hidrômetro situado em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, deverá o usuário construir caixa de proteção, de acordo com o modelo aprovado pelo DEMURH.

Art. 62. Ao DEMURH é reservado o direito de cobrar do usuário todas as despesas decorrentes de furto e avarias do hidrômetro, provocada pelo mesmo ou terceiros.

TÍTULO XI DO LIVRE ACESSO AO HIDRÔMETRO

Art. 63. Cabe ao usuário assegurar aos servidores do DEMURH ou credenciados pelo mesmo, devidamente identificados, o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de sofrer interrupção dos serviços de abastecimento de água e outras sanções dispostas neste Regulamento.

TÍTULO XII DA AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO

Art. 64. O DEMURH disponibilizará aos seus usuários serviço de aferição de hidrômetro, mediante solicitação.

Parágrafo Único. O serviço de que trata este artigo será cobrado do usuário, conforme “Tabela de Preços e Serviços” vigente, se for constatado o funcionamento normal do hidrômetro.

Art. 65. O serviço de aferição de hidrômetro será efetuado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 66. Verificando-se, na aferição, erro contra o usuário, a taxa de aferição não será cobrada, sendo feito, ainda, o correspondente desconto, ao erro apurado, no último consumo registrado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Art. 67. O DEMURH marcará hora, dia e local de aferição do hidrômetro, sempre que solicitado, devendo o usuário ou preposto fazer-se acompanhar no processo.

Parágrafo Único. No caso de não haver acompanhamento no processo, ficará o usuário responsável pela aceitação do resultado.

TÍTULO XIII DA LEITURA DO HIDRÔMETRO

Art. 68. As leituras dos hidrômetros, para medição dos consumos serão efetuadas mensalmente, a critério do DEMURH.

Art. 69. O DEMURH poderá lançar contas com o consumo médio, por período não superior a três (03) meses, quando não for possível medir a água consumida por qualquer circunstância, inclusive por mau funcionamento do hidrômetro.

Art. 70. As economias que não possuem hidrômetro instalado no ramal, pagarão as contas de tarifa de água pelo consumo mínimo, sem excesso, estabelecido na sua categoria.

TÍTULO XIV DOS RESERVATÓRIOS

Art. 71. Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e DEMURH, sem prejuízo do que dispõe a regulação municipal em vigor.

Art. 72. Todas as economias deverão ser dotadas de reservatórios de água potável domiciliares, construídos ou pré-fabricados, deverão ser perfeitamente estanques, atender as exigências da ABNT e armazenem no mínimo 500 litros de água.

§1º O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - permitir a inspeção e reparos através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampos herméticos. As bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 15 (quinze) centímetros;

IV - possuir válvula flutuadora (torneira-bóia), extravasor descarregando o excesso de água em área livre e descarga de fundo dotada de dispositivo, que impeça a entrada de elementos que possam comprometer a qualidade da água.

§2º É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou interior dos reservatórios.

Art. 73. Os materiais empregados na construção e impermeabilização dos reservatórios não deverão transmitir à água substâncias que possam contaminá-la.

Art. 74. Em toda edificação será obrigatória a instalação de reservatório superior de água.

Art. 75. Quando a canalização de alimentação do reservatório superior do prédio estiver localizada em distância vertical (cota) superior a 10 m (dez metros) acima do nível da estrada ou rua, no local do colar de tomada, será exigido um reservatório inferior abastecido diretamente da rede pública, de onde a água será bombeada para o reservatório superior.

Art. 76. Deverá ser procedida à limpeza das caixas d'água, no mínimo, 01 (uma) vez por ano, ou em menor prazo, sempre que se fizer necessário, a critério da autoridade sanitária em atendimento aos níveis de qualidade preconizados pela legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - DAS PISCINAS E SIMILARES

TÍTULO I DAS DIRETRIZES

Art. 77. As piscinas e similares deverão ser abastecidas por meio de canalização derivada do reservatório da instalação predial.

Parágrafo Único. Quando o abastecimento de água para piscina for direto (sem passar por reservatório), a entrada de água na piscina deverá ficar acima do seu nível máximo.

Art. 78. O escoamento de água da piscina deverá ser feito obrigatoriamente na rede pública de esgoto pluvial.

§1º Na inexistência de rede pública de esgoto pluvial, deverá ser providenciada outra forma de escoamento, após consulta e aprovação pelo órgão técnico do DEMURH.

§2º A ligação entre o sistema da piscina e a rede de esgoto pluvial deverá ser feita de modo a tornar impossível a penetração de águas pluviais na mesma.

CAPÍTULO XIX – DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS DOS IMÓVEIS

TÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DAS ECONOMIAS

Art. 79. O usuário deverá requerer e comprovar, sempre que solicitado, as condições exigidas para enquadramento nas respectivas categorias, as quais serão analisadas e decididas pelo DEMURH, consoante legislação municipal referente às redes públicas de abastecimento.

Art. 80. Para efeito de cadastro e faturamento, as economias dos imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água, serão classificadas nas seguintes categorias:

I - Residencial “A - Social”;

II - Residencial “B”;

III - Pública;

IV - Comercial “1”;

V - Comercial “2”;

VI - Industrial.

Parágrafo Único. As tarifas com os respectivos valores, a que dispõe o caput deste artigo encontram-se em tabela anexa a este Decreto.

TÍTULO II DA CATEGORIA RESIDENCIAL “A - SOCIAL”

Art. 81. Na categoria Residencial “A - Social” enquadram-se economias integrantes de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, por cooperativas habitacionais ou projetos de habitação popular, inclusive as pessoas ou grupos familiares de baixa renda, atestado pela Coordenação do DEMURH ou, quando couber, comprovadas mediante Laudo de Constatação emitido por Assistente Social da Secretaria Municipal de Políticas Públicas, com ocupação exclusivamente residencial e no máximo 06 (seis) pontos de água, além dos cemitérios, associações comunitárias sem fins lucrativos, instituições culturais, caritativas, religiosas, assistenciais ou de educação extraescolar, desde que sejam consideradas de utilidade pública pelo Município.

Parágrafo Único. Os imóveis contemplados pela classificação como residencial “A - Social”, perderão o benefício deste enquadramento, quando ultrapassarem 06 (seis) pontos de água.

TÍTULO III DA CATEGORIA RESIDENCIAL “B”

Art. 82. Na categoria Residencial “B” enquadram-se economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, entidades civis e demais economias que configurem caráter social e/ou de utilidade pública, porém não conseguiram prova documental para enquadramento na categoria “A”.

TÍTULO IV DA CATEGORIA PÚBLICA

Art. 83. Na categoria Pública enquadram-se as economias ocupadas para exercício de atividades de órgãos da administração direta do Poder Público municipal, estadual, federal, fundações e autarquias.

TÍTULO V DA CATEGORIA COMERCIAL “1”

Art. 84. A categoria Comercial “1” é a economia com até 40 m² (quarenta metros quadrados) e que tenham no máximo um ponto de água, caracterizadas pela ocupação de salas ou prédios em que se desenvolvam atividades comerciais ou de serviços, conforme identificadas pelo alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Os imóveis contemplados pela classificação como comercial “1”, perderão o benefício deste enquadramento, quando sofrerem acréscimo de construção que ultrapasse a área de 40 m² (quarenta metros quadrados) e/ou mais de um ponto de água.

TÍTULO VI DA CATEGORIA COMERCIAL “2”

Art. 85. Na categoria Comercial “2” enquadram-se economias com mais de 40 m² (quarenta metros quadrados) e/ou com mais de um ponto de água, caracterizadas pela ocupação de salas ou prédios em que se desenvolvam atividades comerciais e de serviços, conforme identificadas pelo alvará de funcionamento.

TÍTULO VII DA CATEGORIA INDUSTRIAL

Art. 86. Na categoria Industrial enquadram-se as economias ocupadas para exercício de atividades industriais, identificadas pelo alvará de funcionamento.

§1º Considera-se de consumo “Industrial” as edificações em fase de construção (obras civis) para as quais são previstas mais de uma economia, bem como aquelas para uso industrial, comercial, público, de entidades civis, religiosas e associações sem fins lucrativos.

§2º Após a conclusão da obra, a pedido do interessado ou por determinação do DEMURH, as categorias das edificações deverão ser classificadas de acordo com as atividades desenvolvidas no imóvel.

CAPÍTULO X - DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

TÍTULO I DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 87. Compreendem-se como serviços complementares:

- I** - ligação de ramal predial;
- II** - religação dos serviços de água;
- III** - transferência de titularidade;
- IV** - cadastro do usuário;
- V** - baixa de ligação de água;
- VI** - aferição de hidrômetro;
- VII** - mudança de local do hidrômetro a pedido (com material fornecido pelo DEMURH);
- VIII** - mudança de local do hidrômetro a pedido (com material fornecido pelo usuário);
- IX** - custos de participação no rateio de materiais hidráulicos na execução do Sistema de Abastecimento de Água;

X - transporte de carga d'água potável;

XI - indenização/restituição de peças e materiais hidráulicos.

Parágrafo Único. A tabela de serviços complementares com respectivos valores, encontra-se anexo como parte integrante deste Decreto.

CAPÍTULO XI - DO CADASTRO DAS ECONOMIAS

TÍTULO I DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 88. Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais e tendo instalações próprias para uso de água, não se admitindo, em um único ramal de derivação, quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Art. 89. O usuário deverá requerer e comprovar, sempre que solicitado, as condições exigidas para enquadramento nas respectivas categorias, as quais serão analisadas e decididas pelo DEMURH, consoante legislação municipal referente às redes públicas de abastecimento.

Art. 90. Para os imóveis constituídos de várias economias, abastecidos por um único ramal de derivação, serão cobradas tantas tarifas mínimas de água quantas forem as economias.

Parágrafo Único. As alterações de economia passarão a vigorar a partir da data da efetiva alteração cadastral, no recibo imediatamente posterior a esta.

Art. 91. Compete ao DEMURH, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços e/ou o número de economias.

§1º Qualquer mudança de categoria dos serviços, dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor ou do número de economias deverá ser requerida ao DEMURH pelo usuário.

§2º A mudança de categoria ou do número de economias poderá ocorrer "ex-officio" sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 92. Toda alteração de categoria de uso e/ou número de economias no imóvel implicará, obrigatoriamente, numa alteração cadastral.

Art. 93. A solicitação de ligação de água e/ou transferência de titularidade deverá ser requerida por meio de apresentação dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel atualizado (original e cópia);

II - contrato de compra e venda, ou contrato de locação, ou arrendamento (original e cópia);

III - cópia do documento de Identidade e CPF da pessoa que está solicitando (requerente);

IV - cópia do documento de Identidade e CPF do proprietário; e

V - certidão negativa de débitos do novo usuário, junto ao Erário municipal.

Parágrafo Único. A Juízo do titular da Secretaria responsável pelo DEMURH, poderão ser solicitados, pelo requerente, outros documentos comprobatórios da titularidade/pos-

se do imóvel, o que deverá ser avaliado caso a caso, mediante decisão do Secretário Municipal da pasta.

TÍTULO II DA VISTORIA TÉCNICA E VIABILIDADE DA LIGAÇÃO

Art. 94. Na entrada da documentação necessária junto ao DEMURH, será realizada a vistoria, a fim de verificar a viabilidade de implantação do ramal predial, em especial:

I - distância da rede geral até o cavalete;

II - condições geomorfológicas e planialtimétricas do local;

III - disponibilidade e capacidade hídrica da fonte de abastecimento;

IV - condicionantes legais e/ou urbanísticas de uso e ocupação do lote em função de sua localização e testada;

V - pagamento da taxa de participação na rede, se for o caso.

§1º O efetivo cadastramento do usuário se dará mediante assinatura de documento denominado de Autorização.

§2º No caso de implantação de loteamentos, o loteador deverá requerer na fase de licença prévia ambiental, Atestado de Viabilidade Técnica junto ao DEMURH, apresentando para tanto, os documentos, plantas e projetos que se fizerem necessários.

§3º O DEMURH, quando da análise da documentação, a fim de dirimir dúvidas em relação às instalações, poderá solicitar a apresentação de projeto hidráulico, acompanhado de memorial descritivo e ART do responsável técnico da obra.

Art. 95. A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

CAPÍTULO XII - DO CONSUMO, FATURAMENTO E DA COBRANÇA

TÍTULO I DO CONSUMO

Art. 96. O volume de água disponível, por economia e por categoria, que determinará o consumo mínimo do imóvel será fixado pela estrutura tarifária do DEMURH.

Parágrafo Único. O consumo mínimo por economia das diversas categorias poderá ser diferenciado entre si.

Art. 97. O imóvel servido por um único ramal predial, constituído por várias economias enquadradas em categorias iguais, terá sua cota mínima total igual ao somatório das cotas mínimas de cada economia.

Parágrafo Único. Quando o imóvel for constituído de categorias distintas será requerido um hidrômetro para cada categoria.

Art. 98. O consumo faturado terá o cálculo definido pela diferença entre as leituras, atual e anterior, desprezando-se as frações de metro cúbico.

§1º O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado, fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento do DEMURH.

§2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido até o número de 12 (doze) faturas por ano.

§3º O DEMURH, a seu critério, fará projeção da leitura quando da necessidade de ajuste ou otimização do ciclo de faturamento, mediante comunicação ao usuário desta ocorrência.

Art. 99. Na impossibilidade de apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será calculado pelo consumo médio, com base nos últimos 03 (três) meses do consumo faturado ou, pelo consumo mínimo da categoria por economia, no caso do consumo médio ser inferior ao consumo mínimo.

Parágrafo Único. Ocorrendo troca de hidrômetro, para efeito de cálculo de consumo médio, adota-se a diferença de leituras decorrentes do novo hidrômetro.

TÍTULO II DAS TARIFAS

Art. 100. Os serviços de abastecimento de água prestados pelo DEMURH serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a categoria das economias, através de contas para consumidores, reajustáveis periodicamente, de modo que atenda no mínimo, aos custos de operação, tratamento, manutenção, monitoramento, expansão do sistema de abastecimento de água, amortização das despesas, bem como à remuneração do investimento.

Parágrafo Único. As tarifas serão revisadas, modificadas e diferenciadas, de conformidade com a legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, podendo também sofrer alterações a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do preço do serviço prestado.

Art. 101. As tarifas das diversas categorias serão fixadas para as diversas faixas de consumo que se encontram expressas na “Tabela” do DEMURH.

Art. 102. O usuário pagará a tarifa mínima pela disponibilidade mensal de água estabelecida na “Tabela” vigente, para as respectivas categorias, sempre que o consumo medido for igual ou inferior ao volume correspondente ao consumo mínimo fixado.

§1º Quando a ligação for feita sem hidrômetro e até que seja este aparelho instalado.

TÍTULO III DA CONTA DE ÁGUA

Art. 103. O Município de Santa Cruz do Sul utilizará, para cada ano fiscal e valoração de taxas e tarifas, a Unidade Padrão Municipal (UPM), adotada pelo Município.

Art. 104. A conta referente à cobrança da tarifa de água e outros serviços será apresentada ao usuário, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DEMURH.

Art. 105. Os serviços solicitados ao DEMURH serão cobrados de acordo com a “Tabela de Preços e Serviços”, vigente na data da solicitação.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o “caput” deste artigo serão faturados e incluídos na conta de água, no mês subsequente ou incluídos na conta mensal, quando da prestação destes.

Art. 106. Cada conta corresponderá a uma única ligação, independentemente do número de economias por ela atendidas.

Art. 107. As contas mensais indicam os valores referentes ao consumo de água e demais serviços complementares, conforme a “Tabela de Preços e Serviços” do DEMURH.

Parágrafo Único. O consumo de água fornecida pelo DEMURH constante em conta compreende uma importância mínima fixa (tarifa mínima) e outra relativa ao consumo excedente, calculadas e lançadas de acordo com a tarifa em vigor.

Art. 108. Das contas emitidas com erro de lançamento de leitura caberá retificação e/ou, as erradas por mau funcionamento do hidrômetro serão corrigidas a partir da conta reclamada, desde que o defeito no aparelho seja constatado através de aferição.

Art. 109. Caberá redução das contas com excesso decorrentes de vazamento oculto, comprovado pelo usuário ou proprietário do imóvel, através dos meios de prova permitidos em direito, cabendo ao DEMURH, através de vistoria hidráulica, a confirmação do alegado.

§1º O desconto de valor referido será correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do volume medido acima da média de consumo, limitado ao faturamento em que o prestador de serviços alertou o usuário sobre a ocorrência de alto consumo.

§2º Considera-se vazamento oculto aquele de difícil percepção, cuja constatação é feita na maioria das vezes através de testes ou por técnicos especializados.

§3º Em casos excepcionais, de problemas no cavalete do quadro do hidrômetro, mediante vistoria e parecer técnico emitido pelo DEMURH, poderá ser concedido desconto a maior de 50% (cinquenta por cento).

TÍTULO IV DA COBRANÇA

Art. 110. Todas as “Contas de Água”, deverão ser pagas na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda ou bancos conveniados por esta.

Parágrafo Único. A data de vencimento impressa na “Conta de Água” é a data limite para pagamento sem ônus de mora.

Art. 111. O usuário responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço efetuado no imóvel pelo DEMURH.

Parágrafo Único. Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este será o responsável pelo pagamento da prestação de serviços.

Art. 112. A falta de pagamento da conta, até à data de vencimento nela estipulada, sujeitará o usuário às sanções pecuniárias regulamentadas pelo DEMURH, com base na legislação vigente.

§1º A falta de pagamento da conta, 90 (noventa) dias após o vencimento, sujeitará o usuário, independentemente de outras sanções, à interrupção dos serviços de abastecimento de água.

§2º As reclamações sobre os dados constantes da conta, procedentes ou não, quando apresentadas após a data do seu vencimento, não eximem o usuário do pagamento das sanções pecuniárias previstas na legislação vigente.

Art. 113. Fica vedado ao usuário com débito de valor resultante dos serviços de abastecimento de água, a prestação de serviços de qualquer natureza pelo DEMURH, com exceção dos serviços de interesse do mesmo.

Art. 114. O usuário com débitos resultantes da prestação de serviços por parte do DEMURH, poderá ser acionado judicialmente, depois de esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 115. As contas não adimplidas na data do seu vencimento serão majoradas por mora, mesmo antes de qualquer procedimento fiscal, calculadas nos termos do artigo 202 do Código tributário municipal – Lei Complementar nº 04 de 29/12/1997)

Art. 116. Poderá o proprietário solicitar desligamento de ramal predial quando não houver mais interesse no suprimento, suspendendo a cobrança das tarifas de água a partir do efetivo desligamento.

Parágrafo Único. Nos casos de óbito, impossibilidade de encontrar o usuário, demolição ou incêndio do imóvel, o DEMURH, por sua iniciativa, poderá deixar de cobrar as contas de tarifa de água, executando o desligamento definitivo do ramal.

CAPÍTULO XIII - DO DESLIGAMENTO DO RAMAL DE ÁGUA

TÍTULO I DO DESLIGAMENTO POR INADIMPLÊNCIA

Art. 117. A falta do pagamento da conta de água, 90 (noventa) dias após o vencimento, acarretará a suspensão temporária do serviço, sendo que valerá como notificação de corte o aviso de débito apontado na própria fatura.

Parágrafo Único. A regra do *caput* do presente artigo deverá constar, de forma destacada, de todas as faturas enviadas aos consumidores.

Art. 118. Caso as duas faturas com vencimentos mais recentes estejam regularmente adimplidas, ainda que hajam faturas mais antigas em situação de inadimplência, estas somente, por se tratarem de débito pretérito, não poderão motivar o corte temporário do ramal de água, considerando que a água é um bem essencial ao ser humano.

Art. 119. Havendo a interrupção do abastecimento, o agente público que realizar o serviço deverá notificar previamente o morador que estiver na residência.

Parágrafo Único. Havendo recusa no recebimento da notificação ou inexistindo morador no local, a notificação deverá ser deixada no local destinado às correspondências do imóvel, devendo o servidor atestar o ocorrido, com a assinatura de pelo menos duas testemunhas, a fim de aparelhar o processo administrativo.

Art. 120. Havendo pedido de religação do ramal de água, todos os débitos do ramal deverão estar quitados (ou parcelados), assim como demais taxas e serviços referentes à ligação do ramal de água.

Parágrafo Único. O pedido de religação de ramal de água poderá ser requerido pelo próprio titular, bem como por terceiro, que possuir anuência ou procuração (pública ou particular). Nesses casos, a assinatura do titular deverá estar autenticada pelo Tabelionato. O Termo de anuência assinada no ato dispensa a autenticação no Tabelionato.

§1º Quando o caso de desligamento for por inadimplência, e não por solicitação do tomador, fica dispensável no ato da religação, a assinatura do titular ou terceiro, só apresentando o comprovante de quitação da taxa de religação e identificando quem fez o pagamento.

Art. 121. Considerando que os débitos de água têm natureza pessoal, é permitida a religação do ramal de água em nome de terceiros, desde que apresentados os documentos referidos no art. 93 e paga a taxa de religação, de acordo com a “Tabela” vigente.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese do *caput* do presente artigo, deverá ser criado um novo cadastro para a conta de água.

TÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO RAMAL DE ÁGUA POR SOLICITAÇÃO

Art. 122. O desligamento de ramal de água (baixa) pode ser requerido pelo próprio titular, bem como por terceiro. Deverá ser apresentado pelo requerente, documento que comprove a titularidade do imóvel, RG, CPF, bem como procuração ou anuência, se for o caso.

§ 1º Para o desligamento por solicitação, o requerente deverá efetuar o pagamento (ou parcelamento) de eventuais contas em atraso.

§ 2º O consumo ocorrido entre a data do pedido de desligamento do ramal e a efetiva data da interrupção do serviço deverá também ser paga pelo requerente.

§ 3º O pedido de desligamento por solicitação deverá ser pago pelo requerente no momento do protocolo do requerimento administrativo, conforme “Tabela” vigente.

§ 4º A partir da data em que ocorrer o desligamento do ramal de água, cessam, por completo, novos lançamentos de débitos referentes ao cadastro desligado.

§ 5º O desligamento referido neste artigo deverá ser realizado por meio do chamado “cor-te a pedido”.

Art. 123. Havendo pedido de religação do ramal de água, todos os débitos do ramal deverão estar quitados (ou parcelados), assim como demais taxas e serviços referentes à religação do ramal de água.

Parágrafo Único. O pedido de religação de ramal de água poderá ser requerido pelo próprio titular, bem como por terceiro, desde que possua anuência ou procuração autenticados pelo Tabelionato. O Termo de anuência assinada no ato dispensa a autenticação no Tabelionato.

TÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

Art. 124. A transferência da titularidade de um ramal de água deverá ser requerida pelo interessado, com a anuência expressa do antigo tomador do serviço.

§ 1º Para a transferência de titularidade, o requerente/interessado deverá efetuar o pagamento (ou parcelamento) de eventuais contas em atraso.

TÍTULO IV DOS PARCELAMENTOS E PAGAMENTOS

Art. 125. Poderão ser parceladas as contas de consumo extraordinário de água, desde que seu consumo seja igual ou superior ao dobro da média dos três últimos consumos lidos, mediante solicitação do interessado, em até 12 (doze) parcelas. O número de parcelas será determinado em função do valor da conta e do número de economias de forma que as parcelas não apresentem valor inferior a 30% (trinta por cento) de 01 (uma) UPM, à época do requerimento.

Art. 126. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, preferencialmente a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tarifários de água e taxas de serviços complementares, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Art. 127. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto na legislação tributária, poderá ser parcelado.

TÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 128. É vedado ao DEMURH conceder isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água que trata este Regulamento, inclusive a Entidades Públicas Federais e Estaduais, exceto àquelas contempladas na legislação vigente.

Art. 129. Estão isentos do pagamento de tarifas de água devidas ao DEMURH, os imóveis utilizados oficialmente pela administração direta municipal, desde que com ligação exclusiva.

Parágrafo Único. Os prédios públicos municipais locados, cedidos ou compromissados para venda, não ficam isentos de pagamentos das tarifas devidas ao DEMURH.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 130. A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará o usuário ou terceiros infratores à notificação e aplicação de penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração e/ou irregularidade, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento dos serviços do DEMURH.

Art. 131. É responsável pela infração todo aquele que, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dele se beneficiar.

Art. 132. Constituem infrações sujeitas a multas, interrupção dos serviços de abastecimento de água ou corte da ligação de água, os seguintes atos, quando praticados por usuários e/ou terceiros:

- a) derivação clandestina interna para outro prédio;
- b) violação do hidrômetro ou lacre;
- c) violação da suspensão do fornecimento de água;
- d) derivação clandestina de ramal antes do hidrômetro;
- e) intervenção do usuário no ramal predial sem prévia autorização do DEMURH;
- f) enchimento de piscina contrariando determinação do DEMURH;
- g) uso da água para irrigação/enchimento de poços/açudes sem autorização do DEMURH;
- h) por impedir acesso ao cavalete do hidrômetro, para substituições, consertos ou suspensão do fornecimento de água;
- i) por impedir acesso do leiturista ao hidrômetro;
- j) obstacularização com imã, arame, alfinete e/ou qualquer meio que interfira no perfeito funcionamento do relógio do hidrômetro;
- k) retirada abusiva de hidrômetro;
- l) emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro, quadro ou ramal;
- m) desperdício de água em caso de racionamento;
- n) danificação total, parcial do quadro e/ou sumiço do hidrômetro: será o custo do bem a preço público, apurado pelo DEMURH na época de constatação do mesmo.

Art. 133. As multas previstas neste Regulamento, à exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento, serão sempre dobradas nos casos de reincidência.

Art. 134. A reincidência é caracterizada pela prática de nova infração do mesmo tipo ou pela permanência em infração continuada depois da decisão definitiva na esfera administrativa.

TÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 135. O servidor do DEMURH, ou agente fiscal credenciado pelo município, que constatar transgressões a este regulamento e a Lei Complementar nº 508, de 05 de abril de 2011, lavrará auto de infração, em três vias, assinadas pelo autuado.

§1º Uma via do auto de infração será entregue ao infrator, ficando duas com o autuante.

§2º Se o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o autuante anotará o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Art. 136. O auto de infração será lavrado obedecendo às indicações contidas no respectivo formulário.

Art. 137. Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 3 (três) dias consecutivos, a contar de seu recebimento, findo o qual será observado o seguinte critério:

I - se não houver defesa - será lançado em conta o valor correspondente à multa imposta pela infração cometida;

II - se houver defesa - será julgada pela autoridade competente no prazo de até 15 (quinze) dias, e se considerada procedente, ficará o respectivo Auto de Infração anulado. Se considerado improcedente, será lançado em conta o valor correspondente à multa pela infração cometida.

Parágrafo Único. Caberá recurso em 2ª instância, razão da qual seguirá o prescrito no código tributário municipal.

Art. 138. Qualquer outra ação praticada pelo usuário ou terceiros que se caracterize como ato de dolo ou má fé, estará sujeita a multas, penalidades, bem como à interrupção dos serviços de abastecimento de água ou corte da ligação de água.

§1º Para os atos de que trata este artigo serão lavrados “Autos de Infração” ao usuário ou terceiros.

§2º Conforme a gravidade dos atos de dolo ou má fé, praticados por usuários ou terceiros, o DEMURH poderá recorrer à denúncia pública.

Art. 139. A requerimento do usuário, o pagamento de qualquer multa poderá ser parcelado em até 12 (doze) meses, e será cobrada nas faturas mensais a partir do mês seguinte ao deferimento do pedido, sem prejuízo de incidência de atualização e demais encargos legais e contratuais.

TÍTULO III DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 140. O serviço de abastecimento de água será interrompido, considerado o interesse da coletividade, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção mediante prévio aviso, quando motivado por:

I - razões de ordem técnica;

II - falta de pagamento de contas por mais de 90 (noventa) dias;

III - infrações e irregularidades cometidas pelo usuário e/ou por terceiros;

IV - acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

TÍTULO IV DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 141. O restabelecimento da prestação de serviços será efetuado pelo DEMURH, após cessados os motivos de que trata o artigo 140.

Parágrafo Único. O restabelecimento da prestação de serviços a que se refere o “caput” deste artigo, será efetuado em prazos estipulados em normas internas do DEMURH.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142. Ao DEMURH assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência às disposições prescritas neste Regulamento.

Art. 143. É facultado ao DEMURH promover modificações no presente regulamento, sempre que a dinâmica operacional do Departamento determinar, bem como resolver os casos omissos e especiais não previstos neste documento.

Art. 144. O usuário poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se e nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 145. O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte temporário do serviço de água, incidindo, mensalmente, as tarifas mínimas de água, não havendo consumo registrado.

Art. 146. A requerimento do proprietário, o DEMURH poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade sanitária.

Art. 147. Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro público servido pelas redes de água, fica o novo proprietário obrigado a fazer no DEMURH a respectiva transferência.

Art. 148. O DEMURH poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço em instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.

Art. 149. Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água por parte dos servidores do DEMURH, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos servidores, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 150. O DEMURH não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Art. 151. As contas por serviços prestados pelo DEMURH deverão ser pagas na Tesouraria do órgão fazendário ou junto a entes autorizados pelo mesmo.

Art. 152. Os valores referentes às tarifas, serviços complementares, multas e demais itens constantes nas tabelas anexas a este Decreto serão calculados tendo por base o valor da UPM do ano corrente.

Art. 153. Poderão ser admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reutilização de efluentes ou aproveitamento de água da chuva, desde que devidamente tratadas e autorizadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 154. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 155. Somente em casos excepcionais, como de calamidade pública, estado de emergência, incêndio, faltas ocasionais em escolas, hospitais, postos de saúde, entidades filantrópicas,

creches e assemelhados, o fornecimento de água em caminhão pipa poderá ser feito, gratuitamente, com subsequente registro documental.

Art. 156. Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias corridos, exceto para Autos de Infração e Recursos.

Art. 157. Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos, em conjunto, entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade e a Secretaria Municipal da Fazenda, em consonância com o Código Tributário Municipal e legislação pertinente.

Art. 158. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade e/ou Secretaria da Fazenda poderá publicar em jornal de circulação de abrangência local/regional, citação de usuários em locais incertos e não sabidos para comparecimento junto ao Erário Municipal e/ou DEMURH, para tratar de assuntos pertinentes a débitos provenientes do ramal hidráulico, dentre outros.

Art. 159. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Sul, 07 de janeiro de 2019.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
e Transparência

TABELA
VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA

Categoria de Consumo	M³	Tarifa Mínima	Tarifa M³ Excedente
Residencial “A” - Social	10	0,10 UPM	1,20% x UPM/M ³
Residencial “B”	15	0,15 UPM	1,20% x UPM/M ³
Pública	15	0,15 UPM	1,20% x UPM/M ³
Comercial “1”	15	0,15 UPM	1,20% x UPM/M ³
Comercial “2”	20	0,20 UPM	1,20 %x UPM/M ³
Industrial	30	0,30 UPM	1,50 %x UPM/M ³

TAXA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Tipo de Serviço	Valor
Ligação de Ramal Predial	0,24 UPM
Religação dos Serviços de Água	0,24 UPM
Transferência de titularidade	0,04 UPM
Cadastro (protocolo)	0,04 UPM
Baixa de Ligação de Água	0,20 UPM
Aferição de hidrômetro	0,25 UPM
Mudança de local do hidrômetro a pedido (com material fornecido pelo DEMURH)	0,60 UPM
Mudança de local do hidrômetro a pedido (com material fornecido pelo usuário)	0,20 UPM
Interligação de outras redes às redes públicas administradas pelo DEMURH	1,50 UPM
Participação nas Redes de Lha. João Alves, Boa Vista, Alto Boa Vista, Rio Pardinho, Cerro Alegre Baixo, Arroio do Couto	4,10 UPM
Participação na Rede de Travessa Stöelben	5,80 UPM
Participação na Rede Quarta Lha. Nova Alta	7,30 UPM
Participação na Rede de Cerro Alegre Alto	5,80 UPM
Participação na Rede de Linha Sete de Setembro	5,30 UPM
Participação na Rede de Alto Paredão (rede velha)	3,50 UPM
Participação na Rede de Linha Felipe Nery	2,30 UPM
Participação na Rede de Linha Antão	2,30 UPM
Participação na Rede de Monte Alverne	1,05 UPM
Participação na Rede de Travessa Bohnem	5,20 UPM
Participação na Rede de Linha Justo Rangel	6,10 UPM
Participação na Rede de Linha Júlio de Castilhos/Linha Monte Alverne	7,13 UM
Participação na Rede de Alto Paredão (rede nova) – Entrada Schuh para baixo	6,35 UPM
Participação na Rede de Quarta Linha Nova Baixa	3,45 UPM
Participação na Rede de São Martinho	7,09 UPM
Taxa de carga d’água/metro cúbico	0,02 UPM

Indenização/Restituição de peças e equipamentos	Preço público vigente
---	-----------------------

MULTAS POR INFRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA

Derivação clandestina interna para outro prédio	2,0 UPM
Violação do hidrômetro	2,0 UPM
Violação da suspensão do fornecimento de água	1,0 UPM
Derivação clandestina de ramal antes do hidrômetro	3,0 UPM
Intervenção do usuário no ramal predial sem prévia autorização do DEMURH	2,0 UPM
Enchimento de piscina contrariando determinação do DEMURH	1,5 UPM
Uso da água para irrigação/enchimento de poços/açudes sem autorização do DEMURH	1,5 UPM
Por impedir acesso ao cavalete do hidrômetro, para substituições, consertos ou suspensão do fornecimento de água	2,0 UPM
Por impedir acesso do leiturista ao hidrômetro	1,0 UPM
Obstaculização com ímã, arame, alfinete e/ou qualquer meio que interfira no perfeito funcionamento do relógio do hidrômetro	1,5 UPM
Retirada abusiva de hidrômetro	2,5 UPM
Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro, quadro ou ramal	3,0 UPM
Desperdício de água em caso de racionamento	2,0 UPM
Danificação total, parcial do quadro e/ou sumiço do hidrômetro: será o custo do bem a preço público, apurado pelo DEMURH na época de constatação do mesmo.	* * * *

Nota: O valor da UPM cobrada será sempre equivalente ao ano corrente.
Na reincidência das infrações acima a multa será acrescida 100% ao valor original.